

PROTÓCOLO Nº 002
Data 02/01/13 02:00 horas
Serviço de Expediente



Câmara Municipal de Anápolis
Depto. Protocolo
Recebido em 27/12/12
Horas 8:35
Assinatura [assinatura]

Ofício nº 42/2012-PL
VETO Nº 01/2012

Anápolis, 26 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor
Fernando de Almeida Cunha
DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

Gabinete da Presidência
Encaminha - Sr.
[assinatura]
Em 29/12/2012
Presidência

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59, da Lei Orgânica do Município, apresento a Vossa Excelência, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 074/2012, que **“Institui no calendário escolar um dia para realizar exames clínicos preventivos nos alunos da rede municipal de ensino e dá outras providências”**, apresentando, para tanto, as **RAZÕES DO VETO** abaixo:

Os entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Poder Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, preconizado por Montesquieu, que visa impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Poder Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise (art. 81, inc. XII, da Lei Orgânica do Município).

Por intermédio do autógrafo em questão, a Câmara institui um serviço público e cria obrigações, onerando a Administração. Com efeito, a criação de programas e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Caso essas normas não sejam atendidas, resta patente a inconstitucionalidade.

Sobre isso, ensina Hely Lopes Meirelles que se *“a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las*



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

A Lei Orgânica do Município prevê no artigo 54, inciso IV, a competência exclusiva do Chefe do Executivo para iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária, *in verbis*:

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

(...)

IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, **serviços** e pessoal da administração.

Soma-se a todo o exposto o fato de existir no Município de Anápolis vários postos de saúde, sendo estes preenchidos por profissionais qualificados e que compete atender, tratar e solicitar os exames necessários, específicos e individuais a cada cidadão.

Destarte, todo aluno, pai, mãe professor ou outro cidadão tem acesso as unidades de saúde para se tratar ou acompanhar seu estado de saúde.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que motivam VETAR o Autógrafo de Lei nº 074/2012, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,


Antônio Roberto Ottoni Gomide
PREFEITO DE ANÁPOLIS



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Nº 074/2012

Assunto: Autógrafo de Lei

LEI DE Nº 074/12, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012.
“INSTITUI NO CALENDÁRIO ESCOLAR UM DIA PARA REALIZAR EXAMES CLÍNICOS PREVENTIVOS NOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída ao Poder Executivo Municipal a realização de exames clínicos preventivos nos alunos da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º – Os exames clínicos preventivos de que trata o presente artigo serão coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º – Os exames clínicos preventivos serão procedidos na admissão do aluno nas escolas públicas municipais anualmente e compreenderão:

- I – exame clínico pediátrico;
- II – exame clínico laboratorial;
- III – exame clínico oftalmológico;
- IV – exame clínico auditivo.

§ 3º -a Secretaria Municipal de Saúde manterá junto à Rede Municipal de Ensino, serviço odontológico, compreendendo:

- I – exame e assistência de prática de higiene bucal;
- II – orientação preventiva de prática de higiene bucal.

§ 4º – Todos os diagnóstico clínicos, e suas providências, serão registrados na ficha de exames e acompanhamentos individual do aluno.

§ 5º – Nos casos dos incisos I, III, IV, do § 2º, dar-se-ão por anotações clínicas, e



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

devidas providências, que constarão na Ficha de Exame e acompanhamento individual do aluno:

- I – urina;
- II – hemograma;
- III – parasitologia de fezes;
- IV – tipagem sanguínea.

§ 6º – No caso dos incisos I e II, do § 2º, os exames abrangerão o ensino infantil e da 1ª (primeira à 4ª (quarta) séries.

§ 7º – No caso dos incisos III e IV, do § 2º, o atendimento é obrigatório a todos os alunos da Rede Municipal de ensino, considerando que:

I – os alunos que apresentarem distúrbios de acuidade visual e auditiva, serão encaminhados aos serviços de saúde do Município, mediante autorização dos pais ou responsável legal.

§ 9º -No caso do inciso I, do § 3º, o atendimento é obrigatório a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino.

§ 10º – No caso do inciso II, do § 3º, o serviço abrangerá o ensino Infantil e as primeiras às quartas séries.

§ 11º – No caso do inciso IV, do § 6º, o exame se aplicará a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º – O aluno, ou o seu responsável legal, que apresentar documentação comprovando a realização recente (menos de 6 meses) de um ou vários exames previstos nesta Lei, ficará desobrigado de fazê-lo sendo suas informações e diagnósticos clínicos anotadas na Ficha de Exame e acompanhamento individual do aluno.

Art. 3º – Os alunos submetidos aos exames constados nos incisos I e II, do § 2º, do art. 1º, e que apresentarem distúrbios nos exames clínicos, serão encaminhados aos serviços de saúde do Município, mediante autorização dos pais ou do responsável legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

§ 1º – Aos pais ou tutores legais é facultada a possibilidade de recusar a realização dos exames clínicos e laboratoriais previstos nesta Lei sob alegação de natureza religiosa, devendo para tanto preencher documentação recusando a realização dos mesmos, onde a justificativa de tal decisão da ausência de diagnóstico precoce das enfermidades investigadas nos exames preventivos citados no art. 1º.

Art. 4º – Todos os exames previstos nesta Lei deverão preferencialmente ser realizados na Unidade Escolar ou nos Postos de Saúde do Município.

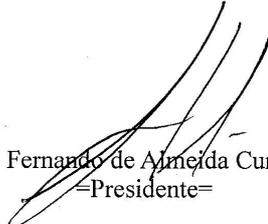
§ 1º – Na impossibilidade dos exames a que se refere o *caput* deste artigo não poderem ser realizados na Unidade Escolar ou Posto de Saúde do Município, os mesmos poderão ser realizados em Instituições Universitárias de Ensino das áreas de saúde ou em instituições de saúde vinculadas ao SUS, observadas as condições necessárias a boa execução desta Lei e a facilidade de acesso das crianças a tais locais.

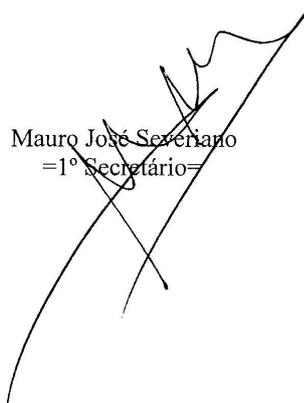
Art. 5º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – A presente Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2012.


Fernando de Almeida Cunha
=Presidente=


Mauro José Severiano
=1º Secretário=

SC/RSM/PEDRO ANTÔNIO MARIANO DE OLIVEIRA/096/2012